



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000870/96-21
Recurso nº. : 12.336
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ BALLESTER RODRIGUEZ
Recorrida : DRF em SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.687

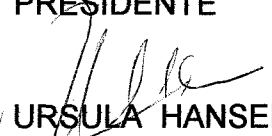
IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto nº. 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, especialmente quando este, de igual forma, for perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BALLESTER RODRIGUEZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000870/96-21
Acórdão nº : 102-42.687
Recurso nº : 12.336
Recorrente : JOSÉ BALLESTER RODRIGUEZ

RELATÓRIO

Versa o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento conforme documento de fls. 01, instruída com os anexos de fls. 02/28 referente à revisão sumária da Declaração de Rendimentos de JOSÉ BALLESTER RODRIGUEZ, inscrito no CPF/MF sob o nº 244.509.367-87, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, SP, decorrente de modificação do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1995, ano base 1994, sendo alterados valores correspondentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 93.348,64 UFIR, de Imposto Retido na Fonte para 3.672,58 UFIR e as deduções de Despesas Médicas para 0,00 UFIR. Foi apurado um Imposto Suplementar de 12.046,29 UFIR, e correspondentes gravames legais.

Inconformado, o contribuinte requereu o cancelamento da exigência fiscal alegando, em síntese, que os elementos constantes da Declaração apresentada atendem aos requisitos legais, juntando demonstrativos e comprovantes e requerendo a realização das necessárias diligências.

Ao apreciar os autos, a autoridade lançadora - Delegado da Receita Federal São Bernardo do Campo, SP, deixa de conhecer da impugnação, por intempestiva, e, em revisão de ofício, analisa os comprovantes de despesas médicas trazidos aos autos, aceitando aqueles em que o beneficiário dos serviços está identificado, no montante de 11.438,10 UFIR, reduzindo a exigência de imposto de renda para 9.003,75, e acréscimos legais.

Irresignado, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, carreado aos autos às fls. 59/62 e anexos de fls. 63/75,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000870/96-21

Acórdão nº : 102-42.687

comprovando o recolhimento do imposto que julga devido, e juntando cópias autenticadas de confirmação dos recibos de despesas médicas, não aceitas pela autoridade revisora, requer o reexame da matéria, insurgindo-se, ainda, contra a multa face à ausência de dolo.

Em atendimento aos disposto na Portaria MF 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, juntadas às fls. 79/81, e, considerando que em sua peça recursal o contribuinte ataca questão não apreciada no juízo "a quo", mas não o julgamento de intempestividade a impugnação, espera não ser conhecido o recurso mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000870/96-21

Acórdão nº. : 102-42.687

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

O próprio contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempo: - de acordo com o artigo 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no artigo 15 do precitado Decreto.

O prazo de 30 dias para apresentação da impugnação fiscal não foi observado pelo contribuinte, pois sendo o mesmo notificado da exigência em 27/02/96, conforme consta do "Aviso de Recepção" de fls. 28, a citada impugnação foi apresentada somente em 29/03/96.

Não obstante essa circunstância, bastante por si só para impossibilitar o conhecimento do recurso, o contribuinte também deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência do pronunciamento da autoridade julgadora "a quo": tendo esta ocorrido em 07/10/96, conforme assinatura aposta às fls. 54, somente em 27/12/96 a parte ingressou com o recurso junto a este Conselho, após lavrado Termo de Revelia. Em sua petição, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000870/96-21

Acórdão nº : 102-42.687

contribuinte apenas discute matéria de fato, deixando de atacar, em preliminar, a intempestividade - fundamento do não conhecimento de sua impugnação,

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, uma vez que tanto a sua apresentação como a da impugnação se deram a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


URSULA HANSEN